



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 135/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 088/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes, que “Institui que na Nota Fiscal-Conta Energia Elétrica da Cemig e na Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências, cumprenos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir que na Nota Fiscal-Conta Energia Elétrica da Cemig e na Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Nesse sentido, imperioso destacar que matéria está prevista na Lei Federal nº 12.212/2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei Federal 10.438/2002, que Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000 e Resolução 20/2012 da ARSAE.

Nesse sentido, a Lei 12.212/2010, em seu art. 4º, previu que:

“Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.”

No mesmo sentido, dispôs a Resolução 20/2021 da Arsae:

“Art. 2º Autorizar a mudança nos critérios de enquadramento para a categoria Residencial/Tarifa Social da COPASA observado o estabelecido neste artigo.

§ 1º Para ter direito à Tarifa Social, o usuário deverá atender aos seguintes critérios de enquadramento:

I - unidade usuária classificada como residencial;

II - os moradores da unidade usuária classificada como Residencial – Tarifa Social devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; e

III - a renda per capita mensal familiar desta unidade usuária deve ser menor ou igual à meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 2º O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais.”

Assim, infere-se que a presente proposição apenas suplementa a legislação federal, com objetivo de dar-lhe efetividade, em conformidade com seu interesse local.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

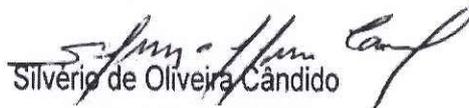
Além disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 088/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral